



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)

Altere-se o *caput* do art. 15 e inclua-se o parágrafo único, substitua-se o inciso V do art. 46 nos termos a seguir e suprima-se o art. 47 do Substitutivo do PL 2338/2023 apresentado na CTIA.

“Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, **dentro das finalidades e contexto de usos previstos no artigo 14 desta lei**, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, **ponderando os seguintes critérios:**

.....

Parágrafo único. Não são considerados de alto risco ou usos e as aplicações de sistemas de IA, quando não representarem um risco significativo de danos para a saúde, à segurança ou os direitos fundamentais das pessoas, em especial quando não influenciam de forma significativa o resultado da tomada de decisões, como ocorre quando preenchidas uma ou mais das seguintes condições:

- I - destinar-se a desempenhar uma tarefa processual restrita;
- II - destinar-se a melhorar o resultado de uma atividade humana realizada sem o uso de IA ou previamente concluída;
- III - destinar-se a detectar padrões de tomada de decisões ou desvios em relação a padrões de tomada de decisões anteriores e não se destina a substituir nem influenciar uma avaliação humana



previamente concluída, sem que se proceda a uma verificação adequada por um ser humano;

IV - destinar-se a executar uma tarefa preparatória no contexto de uma avaliação pertinente para efeitos dos casos de utilização enumerados no artigo 5º desta Lei;

V- gerar, em magnitude e probabilidade, maiores benefícios para as pessoas, grupos ou a sociedade em geral, incluindo possíveis melhorias na segurança dos produtos;

VI - ser utilizadas como tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão;

VII - destinar-se a avaliar procedimentos e processos com dados internos de empresas para sua melhoria, na busca de produtividade, maior eficiência energética e na produção”.

.....

.....

Art. 46. Na qualidade de coordenadora do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, cabe à autoridade competente:

.....

V- Trabalhar em colaboração com os demais integrantes do sistema, bem como consultar, informar e subsidiar os demais entes públicos pertinentes para tratar de casos de aplicação de IA em atividades econômicas transversais a distintos setores ou em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir inadequações do texto do PL 2338/2023, especificamente no que se refere ao excesso de poderes concedidos



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5668892127>

à autoridade competente do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

Na versão final do texto na CTIA, a autoridade é dotada de uma variedade e amplitude de poderes que contrariam o estado democrático de direito, a separação dos poderes e os princípios da imparcialidade, legalidade e moralidade.

Concentrar o poder de regulamentar, editar normas, fiscalizar e sancionar em uma única autoridade, sobrepassando o poder de legislar que cabe ao Congresso, ameaça a democracia ao criar o risco de que vieses políticos ou ideológicos manipulem ou impeçam a criação de um ambiente equilibrado, saudável e eficaz para os sistemas de inteligência artificial.

A proposta da emenda é restringir o poder da autoridade competente para que atue em colaboração com os demais integrantes do sistema. Ressaltamos que a composição do SIA, conforme o texto apresentado, é majoritariamente formada por entidades e órgãos do Poder Executivo. Portanto, a equalização dos poderes a ela concedidos é necessária.

A supressão do Art. 47 é inevitável, pois concede à autoridade competente a qualidade de regulador residual, centralizando poderes totais no Poder Executivo Federal sobre o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial. Isso deve ser combatido.

Cabe ao Poder Legislativo a competência precípua de legislar, conforme nossa constituição. No entanto, o PL 2338/2023 viola essa previsão ao estabelecer competência normativa plena à autoridade competente nele estabelecida.

A alteração proposta pela emenda garante que não se permita a criação de uma super agência regulatória com poderes legais extraordinários. A expedição de normas gerais, cumulada com determinações infralegais e a posterior fiscalização e aplicação de sanções por um órgão do Poder Executivo, causa estranheza, imprecisão e desequilíbrio. Manter a redação proposta pelo substitutivo da CTIA gera um alto risco de que o órgão concentrador de poder



utilize suas atribuições de forma arbitrária, privilegiando interesses particulares ou tomando decisões desalinhadas com o interesse público.

A substituição do inciso V do Art. 46 e a supressão do Art. 47 do substitutivo é imprescindível para a manutenção do princípio de "freios e contrapesos" e da separação dos poderes prevista na nossa Constituição Federal.

A alteração do caput do Art. 15 é necessária para condicionar a regulamentação a ser feita pelo SIA às finalidades e ao contexto de uso dos sistemas de IA previstos no Art. 14 do PL, bem como adicionar o parágrafo único, que visa fortalecer a regulamentação dos sistemas de IA de alto risco, garantindo uma abordagem mais completa e ponderada.

A alteração é essencial para assegurar que a regulamentação seja clara, precisa e ajustada às realidades dos diferentes contextos de uso da IA protegendo tanto os direitos fundamentais, quanto promovendo a inovação responsável e garantindo o pleno desenvolvimento tecnológico do país.

Estabelecer quais sistemas de IA não são considerados de alto risco é primordial para que parâmetros claros e requisitos essenciais constem de um rol a ser considerado na avaliação e posterior inclusão de novas hipóteses. Quando a IA não representar risco significativo de danos aos direitos fundamentais, não há razão para considerá-la de alto risco.

O parágrafo único proposto visa evitar arbitrariedades pela autoridade competente na inclusão de novas hipóteses de IA de alto risco e na regulamentação da matéria, sendo essencial para isso.

A emenda ora proposta merece ser aprovada para proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e a competitividade, e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis de inteligência artificial.



Sala das sessões, de .

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5668892127>